



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Câmara Municipal
Nova Odessa
Proc. 81/2019
Folha 398

PROCESSO N. 81/2019

TERMO DE ABERTURA

CERTIFICO, para todos os fins e efeitos de direito, que nesta data efetivei a abertura do segundo (2º) volume do presente processo, a fl. 398, que trata do Pedido de Cassação de mandato da vereadora Carolina de Oliveira Moura e Rameh. Nova Odessa, 30 de janeiro de 2020. Eu _____, Eliseu de Souza Ferreira, Diretor Geral, lavrei a presente certidão que vai devidamente assinada.



ELISEU DE SOUZA FERREIRA



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Câmara Municipal
Nova Odessa

Proc. 81/2019

Folha 399-

TERMO DE OITIVA

Aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de 2020, às 8h45, no Plenário da Câmara Municipal de Nova Odessa, presentes os membros da Comissão Processante nomeada através do Ato n. 32/2019, procedeu-se à oitiva da testemunha abaixo qualificada, cujo teor fica armazenado em *compact disc*.

Maurício Godoy Lopes, 37 anos, brasileiro, divorciado, professor, portador do RG/SSP-SP n. 28.204.650-1, inscrito no CPF sob n. 225.010.188-42, endereço domiciliar na Rua Independência, 400, Centro, com domicílio profissional na Rua Professor Carlos Liepin, 541, nesta cidade e comarca.

A testemunha informou que não possui nenhum grau de parentesco, apenas relação de amizade com a denunciada.

O presidente da Comissão advertiu a testemunha sobre as penalidades previstas no Código Penal em caso de falso testemunho.

Nada mais havendo, deu-se por encerrada a oitiva, em relação a qual se lavrou o presente termo, que segue assinado pelos presentes.

Elvis Ricardo Maurício Garcia

Carla Furini de Lucena



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal
Nova Odessa

Câmara Municipal de Nova Odessa -

Doc. *SP* *81/2019*

Folha *400*



Cláudio José Schooder



Dr. Antonio Duarte Junior



Maurício Godoy Lopes



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Câmara Municipal
Nova Odessa
Proc..... 81/2019.....
Folha..... 401 -

TERMO DE OITIVA

Aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de 2020, às 9h, no Plenário da Câmara Municipal de Nova Odessa, presentes os membros da Comissão Processante nomeada através do Ato n. 32/2019, procedeu-se à oitiva da testemunha abaixo qualificada, cujo teor fica armazenado em *compact disc*.

Paulo José Colletti Zuccherato, 35 anos, brasileiro, solteiro, policial militar, portador do RG/SSP-SP n. 44.598.468-X, inscrito no CPF sob n. 33.021.968-60, com domicílio profissional na Rua Marques de Abrantes, 221, Santa Genebra, Campinas.

A testemunha informou que não possui nenhum grau de parentesco ou relação de amizade ou inimizade com as partes.

O presidente da Comissão advertiu a testemunha sobre as penalidades previstas no Código Penal em caso de falso testemunho.

Nada mais havendo, deu-se por encerrada a oitiva, em relação a qual se lavrou o presente termo, que segue assinado pelos presentes.

Elvis Ricardo Maurício Garcia

Cláudio José Schooder

Paulo José Colletti Zuccherato

Carla Furini de Lucena

Dr. Antonio Duarte Junior



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Câmara Municipal
Nova Odessa
Proc. 81/2019
Folha 402

TERMO DE OITIVA

Aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de 2020, às 9h20, no Plenário da Câmara Municipal de Nova Odessa, presentes os membros da Comissão Processante nomeada através do Ato n. 32/2019, procedeu-se à oitiva da testemunha abaixo qualificada, cujo teor fica armazenado em *compact disc*.


Felipe Agostini, 28 anos, brasileiro, solteiro, policial militar, portador do RG/SSP-SP n. 47.976.145-0, inscrito no CPF sob n. 421.590.468-41, residente na Rua Armando Zambeli, 151, São Judas Tadeu, Espírito Santo do Pinhal, com domicílio profissional na Rua Marques de Abrantes, 221, Santa Genebra, Campinas.

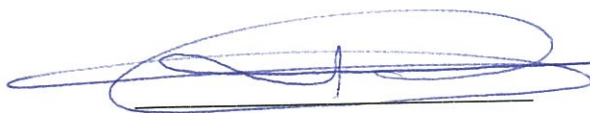
A testemunha informou que não possui nenhum grau de parentesco ou relação de amizade ou inimizade com as partes.

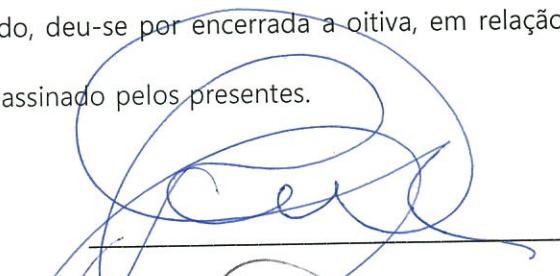
O presidente da Comissão advertiu a testemunha sobre as penalidades previstas no Código Penal em caso de falso testemunho.


Nada mais havendo, deu-se por encerrada a oitiva, em relação a qual se lavrou o presente termo, que segue assinado pelos presentes.

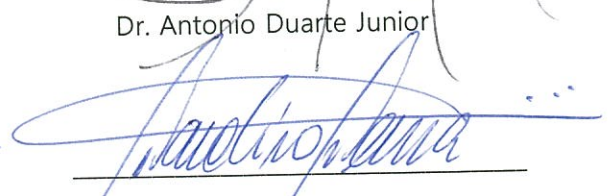

Elvis Ricardo Maurício Garcia


Cláudio José Schooder


Felipe Agostini


Carla Furini de Lucena


Dr. Antonio Duarte Junior


Carolina de Oliveira Moura e Rameh



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Câmara Municipal
Nova Odessa
Proc. 81/2019
Folha 403-

TERMO DE OITIVA

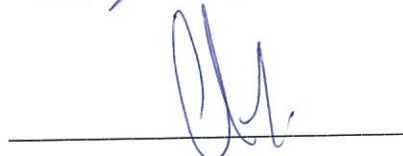
Aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de 2020, às 9h40, no Plenário da Câmara Municipal de Nova Odessa, presentes os membros da Comissão Processante nomeada através do Ato n. 32/2019, procedeu-se à oitiva da testemunha abaixo qualificada, cujo teor fica armazenado em *compact disc*.

Michelle Fabiola Pessotto Dollo Leonardo, 42 anos, brasileira, casada, empresária, portadora do RG/SSP-SP n. 30.253.382-5, inscrita no CPF sob n. 268.504.638-02, com domicílio residencial e comercial na Rua Romeu Gabatore, 447, Chácara Mantovani, Americana.

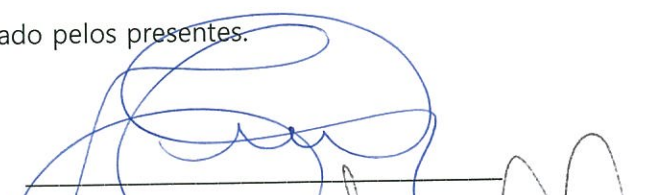
A testemunha informou que não possui nenhum grau de parentesco, sendo amiga de infância da depoente.

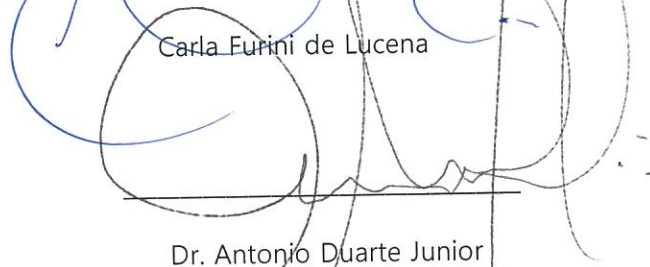
Nada mais havendo, deu-se por encerrada a oitiva, em relação a qual se lavrou o presente termo, que segue assinado pelos presentes.

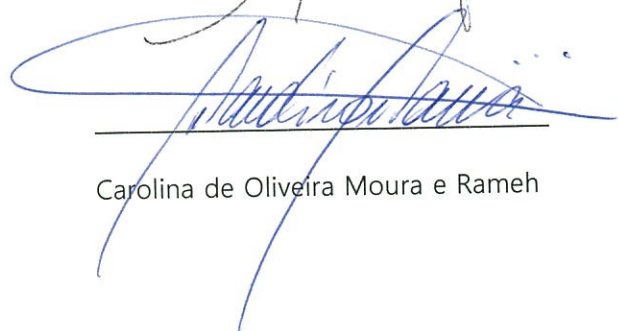

Elvis Ricardo Maurício Garcia


Cláudio José Schooder


Michelle Fabiola Pessotto Dollo Leonardo


Carla Furini de Lucena


Dr. Antonio Duarte Junior


Carolina de Oliveira Moura e Rameh



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Câmara Municipal
Nova Odessa
Proc. 81/2019
Folha 404 -

TERMO DE OITIVA

Aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de 2020, às 9h50, no Plenário da Câmara Municipal de Nova Odessa, presentes os membros da Comissão Processante nomeada através do Ato n. 32/2019, procedeu-se à oitiva da testemunha abaixo qualificada, cujo teor fica armazenado em *compact disc*.

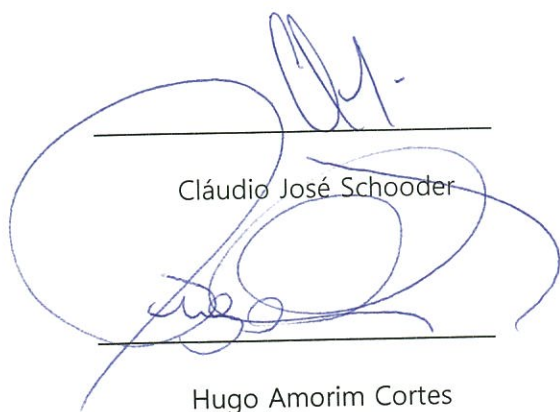
Hugo Amorim Cortes, 46 anos, brasileiro, casado, advogado, portador do RG/SSP-SP n. 23.387.788-5, inscrito no CPF sob n. 282.975.898-62, residente na Rua Três, 245, Portal dos Ipês, Ribeirão Preto, com domicílio profissional na Avenida Santa Luzia, 245, Jardim Sumaré, Ribeirão Preto.

A testemunha informou que não possui nenhum grau de parentesco ou relação de amizade ou inimizade com as partes.

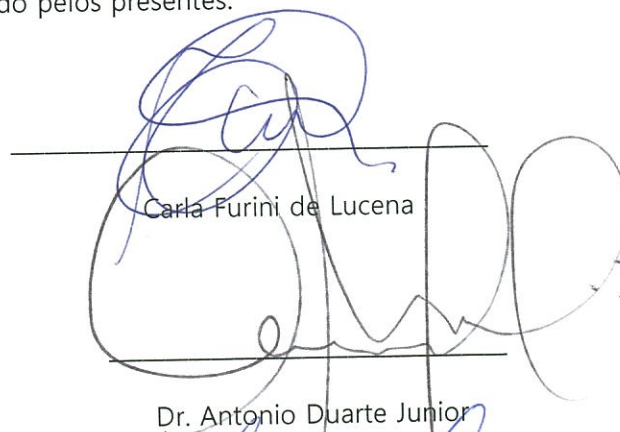
O presidente da Comissão advertiu a testemunha sobre as penalidades previstas no Código Penal em caso de falso testemunho.

Nada mais havendo, deu-se por encerrada a oitiva, em relação a qual se lavrou o presente termo, que segue assinado pelos presentes.

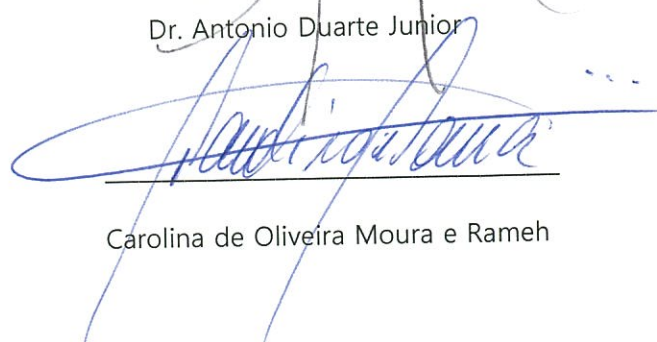

Elvis Ricardo Maurício Garcia


Cláudio José Schooder

Hugo Amorim Cortes


Carla Furini de Lucena

Dr. Antonio Duarte Junior


Carolina de Oliveira Moura e Rameh



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa

Câmara Municipal
Nova Odessa

Proc. 81/2019

Folha 405

TERMO DE OITIVA

Aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de 2020, às 10h16, no Plenário da Câmara Municipal de Nova Odessa, presentes os membros da Comissão Processante nomeada através do Ato n. 32/2019, procedeu-se à oitiva da testemunha abaixo qualificada, cujo teor fica armazenado em *compact disc*.

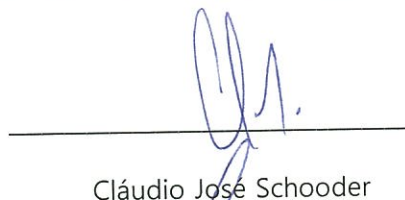
Saul Camargo Neves, 68 anos, brasileiro, separado, autônomo, portador do RG/SSP-SP n. 5105546, inscrito no CPF sob n. 869232778-68, residente na Rua Carijós, 536, Nova Americana, Americana, com domicílio profissional na Rua Itacolomi, 73, Jardim Ipiranga, Americana.

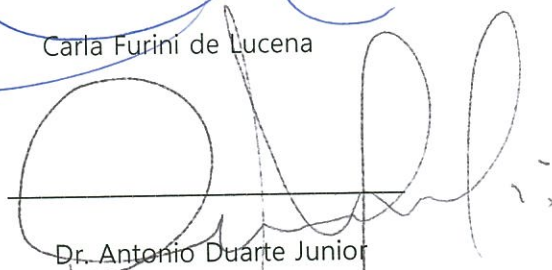
A testemunha informou que não possui nenhum grau de parentesco, sendo amigo da família da denunciada.

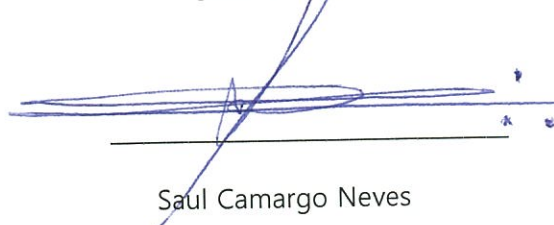
Nada mais havendo, deu-se por encerrada a oitiva, em relação a qual se lavrou o presente termo, que segue assinado pelos presentes.

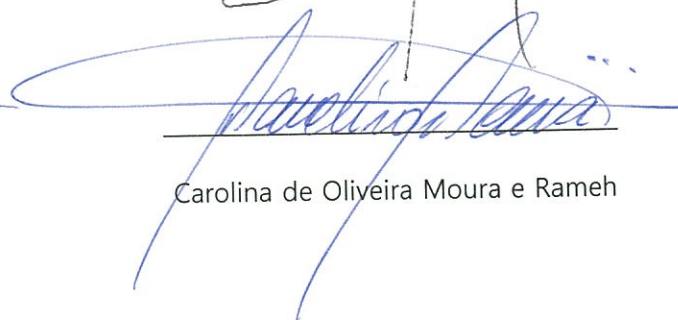

Elvis Ricardo Maurício Garcia


Carla Furini de Lucena


Cláudio José Schooder


Dr. Antonio Duarte Junior


Saul Camargo Neves


Carolina de Oliveira Moura e Rameh



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Câmara Municipal
Nova Odessa
Proc. 812019...
Folha 406-

TERMO DE OITIVA

Aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de 2020, às 10h30, no Plenário da Câmara Municipal de Nova Odessa, presentes os membros da Comissão Processante nomeada através do Ato n. 32/2019, procedeu-se à oitiva da testemunha abaixo qualificada, cujo teor fica armazenado em *compact disc*.

Laerte Eugenio Perez, 36 anos, brasileiro, viúvo, médico psiquiatra, portador do RG/SSP-SP n. 34.995.920, inscrito no CPF sob n. 307.411.448-75, residente na Rua Manchester, 109, Vila Inglesa, Indaiatuba, com domicílio profissional na Avenida Cillos, 51, Americana.

A testemunha informou que não possui nenhum grau de parentesco ou relação de amizade ou inimizade com as partes.

Nada mais havendo, deu-se por encerrada a oitiva, em relação a qual se lavrou o presente termo, que segue assinado pelos presentes.


Elvis Ricardo Maurício Garcia


Cláudio José Schooder


Laerte Eugenio Perez


Carla Furini de Lucena


Dr. Antonio Duarte Junior


Carolina de Oliveira Moura e Rameh



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Câmara Municipal
Nova Odessa
Proc... 81/2019...
Folha... 407 -

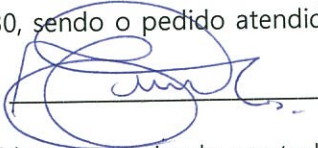
ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE INSTITUÍDA ATRAVÉS DO ATO N. 32/2019


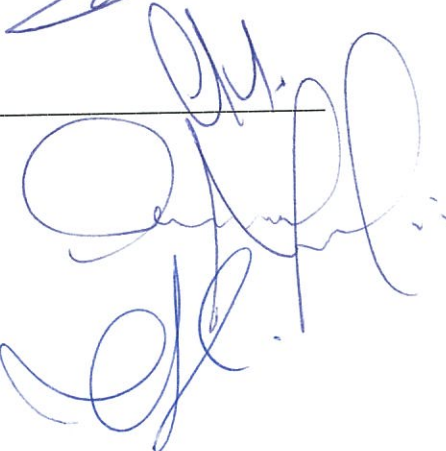
Aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de 2020, presentes os membros Elvis Ricardo Maurício Garcia, presidente, Carla Furini de Lucena e Cláudio José Schooder, às 8h, foram reabertos os trabalhos da Comissão Processante, instituída através do Ato n. 32/2019, com a finalidade de ouvir as testemunhas arroladas pela defesa da vereadora Carolina de Oliveira Moura e Rameh. Aberta a palavra ao advogado da denunciada, que se manifesta contrário à participação ativa do procurador dos denunciantes na oitiva das testemunhas arroladas pela denunciada. Aberta a palavra ao advogado dos denunciantes, ele questiona formalmente se a Comissão utilizará subsidiariamente o Código de Processo Penal para a condução dos trabalhos. Os trabalhos são suspensos por cinco minutos. Reabertos os trabalhos, o presidente informa que as atividades serão pautadas no Decreto-Lei n. 201/67, deferindo o pedido do advogado da defesa. O advogado dos denunciantes pede que se registre em ata que deixará o recinto dos trabalhos. Em seguida, são ouvidas as testemunhas regularmente notificadas, conforme documentos acostados às fls. 385 a 396, do processo n. 81/2019, prestaram informações as testemunhas: Maurício Godoy Lopes, Paulo José Colletti Zuccherato, Felipe Agostini, Michelle Fabiola Pessotto Dollo Leonardo, Hugo Amorim Cortes, Saul Camargo Neves e Laerte Eugenio Perez. Os trabalhos são suspensos por dez minutos. Reabertos os trabalhos, o advogado da denunciada declina de ouvir a testemunha Deputado Luiz Flávio Gomes. Assim, o presidente comunica que a oitiva das testemunhas faltantes Bitencour Leon Denos de Oliveira Jr e Maria Sacramento Loureiro Tanganelli, e da **denunciada** serão realizadas no próximo dia 7 de fevereiro de 2020, às 8h, no Plenário da Câmara Municipal de Nova Odessa, devendo a denunciada providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Câmara Municipal
Nova Odessa
8/20/19
408-

notificação por parte da Comissão Processante. O advogado da denunciada registra protesto em relação à intimação da testemunha Bitencour Leon Denos de Oliveira Jr., sendo mantida a decisão da Comissão. O membro Cláudio José Schooder requer a realização de reunião hoje as 13:30, sendo o pedido atendido. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a presente reunião. Eu,  (Carla Furini de Lucena) lavrei o presente termo, que vai devidamente assinado por todos os presentes.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA

Rua Pedro Bassora, 77/87 - Centro - Nova Odessa - SP - Cep. 13460-000 - Cx. Postal 69 - Tel.: (19) 3466.8866 - Fax: (19) 3476.1172

18714145

1 00001122

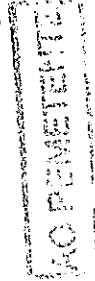
PARA: CTE VILA MARIA SPM	
09000 - 99 999	
de Juracy Espinosa	
CDT JARDIM PAULISTA DE ORIGEM	
29 JAN 2020	
SÃO PAULO	
CATEGORIA: SEDEXIPAC	Nº
RUBRICA	
ROSA	



SEDEX
CORREIOS
PESO (kg)
Recabação: PAR MP
Assinatura: <i>Arcyri Espinosa</i>
Documento
OD 57703033 9 BR
FC091787

Descaz Heil
Feliana Ferraz

Ao
 Dr. BITENCOUR LEON DENOS DE OLIVEIRA IR
 Rua Caconde, 238, Jardim Paulista
 São Paulo - SP
 CEP. 01425-010



Câmara Municipal
 Nova Odessa
 Proc....81/2019.....
 Folha 109.....

Fabio Martins

Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE VEREADOR
ELVIS RICARDO MAURICIO GARCIA – CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA – ESTADO
DE SÃO PAULO

Câmara Municipal
Nova Odessa

Proc. 81/2019

Folha 410 -

Processo nº

Comissão Processante

Câmara Municipal De Nova Odessa
Protocolo n. 0035 - 31/01/2020 - 11:29 Hs Vlt 1/2

1

ANTÔNIO MARCOS PIGATO, e LUCAS CAMARGO DONATO, já qualificados nos autos da Comissão Processante proposta para cassação de mandato da Vereadora Carolina de Oliveira Moura e Rameh, vem à presença de Vossa Excelência por seu advogado expor e ao final requerer como segue:

Em sessão designada para oitiva de testemunhas em data de 31 de janeiro do corrente, fora deferido pela Comissão Processante e tendo sido declarado por cada um de seus membros que não seria permitido a este advogado, fazer qualquer tipo de pergunta as testemunhas, ou manifestação alguma.

Em que pese a ofensa constitucional, não iremos de FORMA ALGUMA coadunar com possíveis armações para que seja anulada a comissão e os VEREADORES fujam de seu dever legal que é julgar o mérito do processo em plenário em sessão pública e com votação nominal ABERTA.

Fabio Martins

Advogados Associados

Câmara Municipa
Nova Odessa

Proc. 81/2019.....

Folha 411/.....

Considerando, e com fundamento na Constituição Federal, Decreto Lei 201/67, e do Código de Processo Penal que deve ser usado subsidiariamente conforme ampla jurisprudência vigente, e também com fundamento na Lei nº 13869/2019 e para que o PROCESSO se mantenha PUBLICO, de conhecimento de todos.

Ante ao exposto requer de Vossa Excelência Presidente da Comissão Elvis Ricardo Mauricio Garcia:

- 1) Seja fornecido IMEDIATAMENTE e logo após o encerramento da sessão a mídia de gravação de toda a sessão sem edição cortes ou emendas;
- 2) Seja fornecido cópia da ata transcrita da citada sessão, logo após seja juntada aos autos da Comissão Processante;
- 3) Ainda que sejam INTIMADOS DE TODOS OS ATOS DO PRESENTE PROCESSO os advogados constituídos nos autos, autores e ré, sob pena de nulidade;
- 4) Por derradeiro, em caso de negativa dos requerimentos feitos, que estaremos tomando as medidas cabíveis por ofensa expressa ao artigo 32 da Lei 13.869/2019, em vigência em todo o País e também em face dessa Câmara e Vereadores.

2

Nestes termos,

Pede deferimento.

Nova Odessa, 31 de janeiro de 2020.

FABIO JOSÉ MARTINS OABSP 139.194

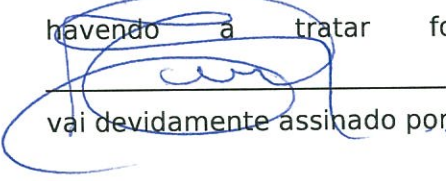


PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Câmara Municipal
Nova Odessa

Proc..... 81/2019
Folha..... 412 -

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE INSTITUÍDA ATRAVÉS DO ATO N. 32/2019

Aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de 2020, presentes os membros Elvis Ricardo Maurício Garcia, presidente, Carla Furini de Lucena e Cláudio José Schooder, às 13h30, foram reabertos os trabalhos da Comissão Processante, instituída através do Ato n. 32/2019, com a finalidade de decidir os próximos atos de instrução do processo. Na ocasião, o vereador Cláudio José Schooder propôs que Alasse Rangel de Paula (segurança do Shopping Parque Dom Pedro), Jeage Silva de Oliveira (segurança do Shopping Parque Dom Pedro) e Gisele Hennes Tomboly (gerente da Loja Zara) fossem inquiridas como testemunhas. A proposta foi posta em votação, sendo rejeitada por dois votos contrários (Elvis Ricardo Maurício Garcia e Carla Furini de Lucena) e um favorável (Cláudio José Schooder). Após, por unanimidade, a Comissão Processante decidiu acatar os requerimentos feitos em petição escrita pelos denunciadores, quais sejam: 1) fornecer imediatamente a mídia de gravação da sessão de oitivas das testemunhas do dia 31 de janeiro de 2020; 2) fornecer ata da citada sessão; 3) intimá-los de todos os atos do presente processo. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a presente reunião. Eu,  (Carla Furini de Lucena) lavrei o presente termo, que vai devidamente assinado por todos os presentes.

Nova Odessa, 31 de janeiro de 2020.


Elvis Ricardo Maurício Garcia


Cláudio José Schooder



PROCESSO N. 081/2019

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Câmara Municipal
Nova Odessa

Proc. 81/2019

Folha 413

OITIVAS DIA 31/01/2020





PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - ~~Câmara~~ ^{SP} Municipal
Nova Odessa

Proc... 81/2019.....

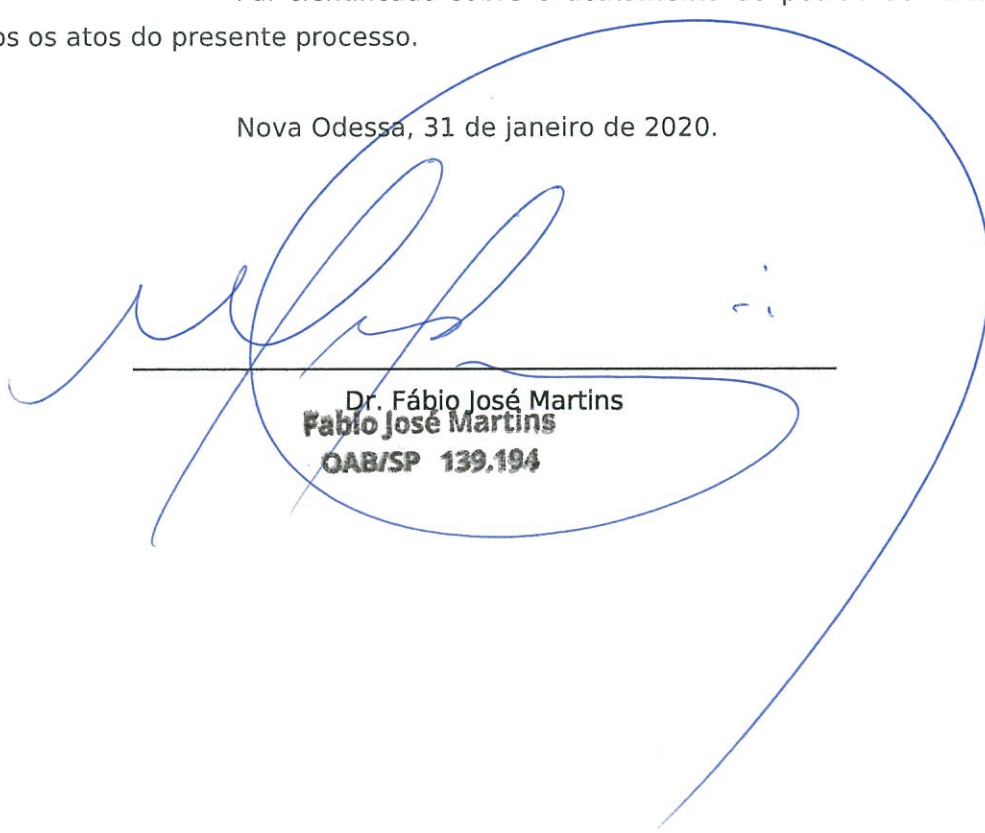
Folha... 414 ✓.....

RECIBO

Recebi nesta data uma cópia da ata dos trabalhos relativos à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da vereadora Carolina de Oliveira Moura e Rameh e ouvidas pela Comissão Processante, no dia 31 de janeiro de 2020, bem como de mídia contendo os áudios dos trabalhos realizados na oportunidade.

Fui cientificado sobre o acatamento do pedido de intimação de todos os atos do presente processo.

Nova Odessa, 31 de janeiro de 2020.



Dr. Fábio José Martins
Fábio José Martins
OAB/SP 139.194



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Câmara Municipal
Nova Odessa
Proc. 81/2019.....
Folha 415.....

TERMO DE OITIVA

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de 2020, às 8h43, no Plenário da Câmara Municipal de Nova Odessa, presentes os membros da Comissão Processante nomeada através do Ato n. 32/2019, procedeu-se à oitiva da testemunha abaixo qualificada, cujo teor fica armazenado em *compact disc*:

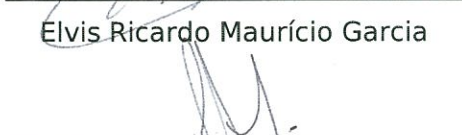
Maria do Sacramento Loureiro Tanganelli, 68 anos, portuguesa, casada, psicóloga, portadora do RG/SSP-SP n. 3817 RNE W 5233080, inscrita no CPF sob n. 017.354.168-27, residente na Rua Uruguai, 309, Girassol, Americana, com domicílio profissional na Rua Uruguai, 484, Frezzarim, Americana.

A testemunha informou que não possui nenhum grau de parentesco ou relação de amizade ou inimizade com as partes, possuindo relação profissional, por ser psicóloga da denunciada.

Nada mais havendo, deu-se por encerrada a oitiva, em relação a qual se lavrou o presente termo, que segue assinado pelos presentes.



Elvis Ricardo Maurício Garcia



Cláudio José Schooder



Maria do Sacramento Loureiro Tanganelli



Carla Furini de Lucena



Dr. Antonio Duarte Junior



Carolina de Oliveira Moura e Rameh



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Câmara Municipa
Nova Odessa

Proc... 8/2019

Folha... 4/6 -

TERMO DE OITIVA

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de 2020, às 9h10, no Plenário da Câmara Municipal de Nova Odessa, presentes os membros da Comissão Processante nomeada através do Ato n. 32/2019, procedeu-se à oitiva da testemunha abaixo qualificada, cujo teor fica armazenado em *compact disc*:

Bittencourt Leon Denis de Oliveira Junior, 41 anos, brasileiro, solteiro, advogado, portador do RG/SSP-MG n. 10.512.370, inscrito no CPF sob n. 037798426-45, residente na Rua João Bernardes de Souza, 335, Quinta da Boa Esperança, Ribeirão Preto, com domicílio profissional na Avenida Maria de Jesus Condeixa, 600, Conj. 1001, Ribeirão Preto.

A testemunha informou que não possui nenhum grau de parentesco ou relação de amizade ou inimizade com as partes, possuindo relação profissional, por ser advogado da denunciada.

Nada mais havendo, deu-se por encerrada a oitiva, em relação a qual se lavrou o presente termo, que segue assinado pelos presentes.


Elvis Ricardo Maurício Garcia


Carla Furini de Lucena


Cláudio José Schooder


Dr. Antonio Duarte Junior


Bittencourt Leon Denis de Oliveira Junior


Carolina de Oliveira Moura e Rameh



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

TERMO DE OITIVA

Proc..... 81/2019.....
Folha..... 417 -

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de 2020, às 9h25, no Plenário da Câmara Municipal de Nova Odessa, presentes os membros da Comissão Processante nomeada através do Ato n. 32/2019, procedeu-se à oitiva da denunciada Carolina de Oliveira Moura e Rameh, cujo teor fica armazenado em *compact disc*.

Carolina de Oliveira Moura e Rameh, 42 anos, brasileira, divorcianda, empresária, portadora do RG/SSP-SP n. 32.906.464-2, inscrita no CPF sob n. 257788768-07, residente na Rua Alzira Delegá, 147, Green Village.

Nada mais havendo, deu-se por encerrada a oitiva, em relação a qual se lavrou o presente termo, que segue assinado pelos presentes.



Elvis Ricardo Maurício Garcia



Carla Furini de Lucena



Cláudio José Schooder



Dr. Antonio Duarte Junior



Carolina de Oliveira Moura e Rameh




PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP Proc... 81/2019...

Folha... 418 -

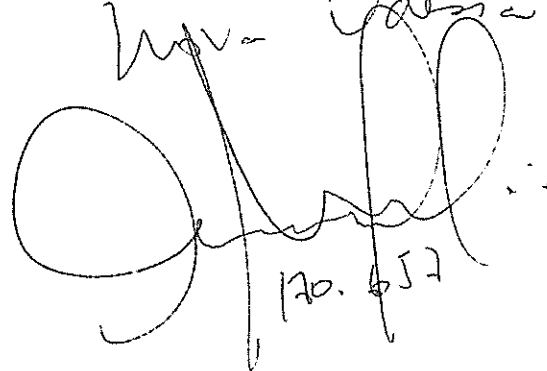
ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE INSTITUÍDA ATRAVÉS DO ATO N. 32/2019

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de 2020, presentes os membros Elvis Ricardo Maurício Garcia, presidente, Carla Furini de Lucena e Cláudio José Schooder, às 8h25, foram reabertos os trabalhos da Comissão Processante, instituída através do Ato n. 32/2019, com a finalidade de inquirir testemunhas arroladas pela defesa da vereadora Carolina de Oliveira Moura e Rameh, bem como proceder ao seu depoimento pessoal. Aberta a palavra, o advogado dos denunciantes requer a correção da ata da reunião anterior em relação aos horários do início e da reabertura dos trabalhos. Reforça o pedido em relação ao fornecimento dos áudios e vídeos das oitivas das testemunhas, sem edição. O advogado da denunciada reitera o requerimento formulado em relação a não inquirição das testemunhas pelo advogado dos denunciantes. O advogado da denunciada requer a realização de prova pericial. O presidente defere o requerimento formulado pelo advogado da denunciada sobre a não inquirição das testemunhas pelo advogado dos denunciantes. O advogado dos denunciantes protesta e requer o registro em ata que deixará os trabalhos. A reunião é suspensa por cinco minutos. Reabertos os trabalhos às 8h39, o presidente requer que o advogado da denunciada justifique a necessidade da perícia, o advogado da denunciada se manifesta. A Comissão indefere o pedido de perícia formulado pelo advogado da denunciada. Em seguida, apresentadas pela denunciada, prestaram informações as testemunhas Maria do Sacramento Loureiro Tanganelli e Bittencourt Leon Denis de Oliveira Junior. Após, foi tomado o depoimento pessoal da acusada. A sessão é suspensa para a elaboração da ata. Reabertos os trabalhos, a Comissão deixa registrado que oportunizou à denunciada ampla oportunidade de defesa, tendo oportunizado sua oitiva e a de todas as testemunhas por ela arroladas. Com relação ao pedido de perícia, não foi demonstrada a pertinência e necessidade da mesma. Além disso, as provas constantes nos autos se mostram suficientes para o deslinde da controvérsia. Por fim, eventual deferimento deste pedido poderia ensejar na violação do prazo nonagesimal previsto no artigo 5º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967. O advogado da denunciada pediu para registrar que não houve a participação de nenhum munícipe durante os trabalhos da Comissão. Ato contínuo, o presidente determinou o fim da instrução e abriu prazo de 5 (cinco) dias para que a denunciada apresente razões escritas, conforme determina o art. 5º, inciso V, do Decreto-Lei 201/1967. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente reunião. Eu, Carla Furini de Lucena (Carla Furini de Lucena) lavrei o presente termo, que vai devidamente assinado por todos os presentes.



Exmo Sr. Presidente.

Declaro, neste data, ter recebido
DVD contendo os créditos das contas
das tribuções nos dias 31/01 e 7/02
de 2020, bem como cópia dos autos
de fls. 382 e seguintes.

Nova Odessa, 7/02/20.

170.657



PROCESSO N. 081/2019

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Câmara Municipal
Nova Odessa

Proc. 81/2019

Folha 20

OITIVAS DIA 07/02/2020





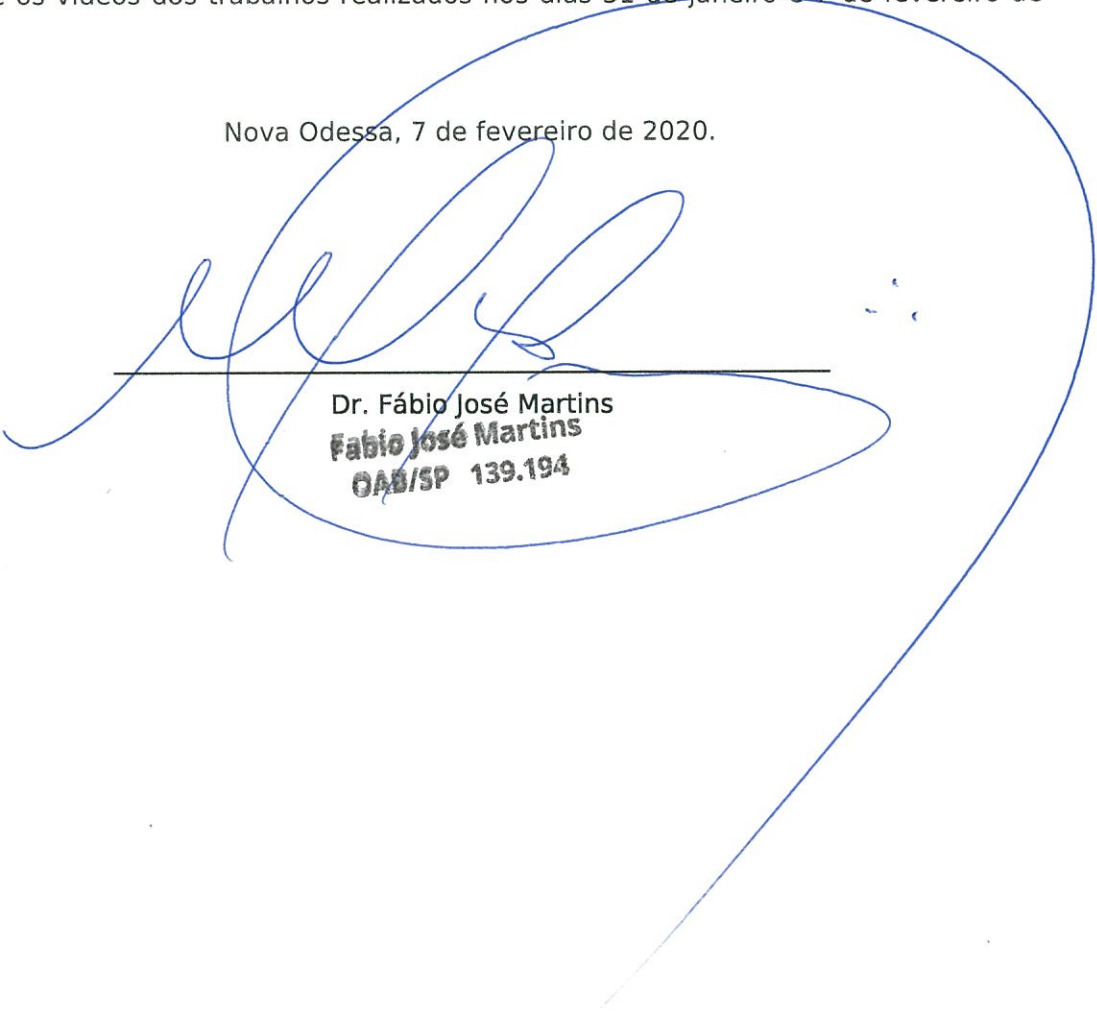
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Câmara Municipal
Nova Odessa
Proc. *81/2019*
Folha *421*

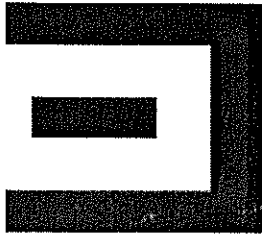
RECIBO

Recebi nesta data uma cópia da ata dos trabalhos da Comissão Processante do dia 7 de fevereiro de 2020, bem como de mídia contendo os áudios e os vídeos dos trabalhos realizados nos dias 31 de janeiro e 7 de fevereiro de 2020.

Nova Odessa, 7 de fevereiro de 2020.



Dr. Fábio José Martins
Fábio José Martins
OAB/SP 139.194



**Duarte &
Duarte**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Câmara Municipal
Nova Odessa
Proc... 81/2019...
Folha... 422 - ...

EXMO SR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA -
VEREADOR VAGNER BARILON

EXMO SR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE - VEREADOR ELVIS
RICARDO MAURÍCIO GARCIA

EXMO (A) S SR (A) S VEREADORES

PROCESSO 81/2019

PROTOCOLO 0834

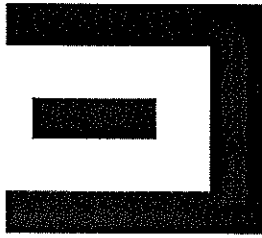
CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH -
CAROL MOURA, qualificada nos autos do presente processo de
cassação disciplinar, por seus procuradores mandatários,
vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, para
apresentar suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, lançando mão para tanto
dos argumentos de fato e direito a seguir elencados:

PRELIMINARMENTE

CERCEAMENTO DE DEFESA

NEGATIVA DE PERÍCIA MÉDICA

Apresentada a defesa no processo
administrativo, Carol Moura requisitou a produção de todas
as provas em direito admitidas, relacionando-as: documental,
pericial e testemunhal.



Pela Comissão Processante, presidida pela autoridade impetrada, foi determinada desde logo a realização da oitiva de testemunhas.

Antes mesmo do término da oitiva das testemunhas, pela defesa da denunciada foi reiterado o pedido de prova pericial, pois, seria um elemento ímpar para se confirmar os problemas físicos, mentais, psicológicos e emocionais narrados por Carol e suas testemunhas, bem como demonstrar o efeito dos medicamentos que determinaram todo o ocorrido.

Após uma breve suspensão dos trabalhos (ATA dia 07/02/2020), depois de requisitar ao advogado da denunciada para que justificasse a perícia reiterada, a Comissão indefere o pedido, sem maiores justificativas.

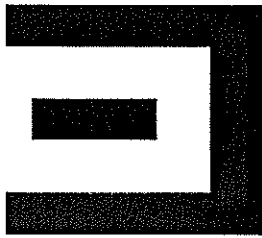
O cerceamento de defesa é evidente.

A prova pericial foi requisitada na defesa apresentada.

Depois, reiterada.

É direito da denunciada a produção de todas as provas que entenda cabíveis para a comprovação de suas alegações.

Não há justificativa legal alguma, bem como não há sequer uma justificativa na ATA, que demonstre o porquê foi negado o pedido de prova pericial formulado pela impetrante.



Tal negativa afronta diretamente a
Constituição Federal:

Art. 5º

LIV - ninguém será privado da liberdade
ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo
judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são
assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e
recursos a ela inerentes;

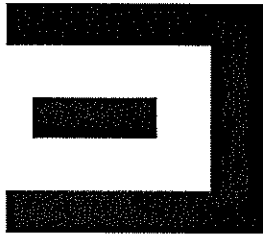
O devido processo legal, bem como o
contraditório e a ampla defesa foram violados direta e
expressamente pela Comissão processante.

Desse modo, latente a nulidade do
processo a partir da negativa, razão pela qual qualquer
resultado adverso à denunciada estará eivado pelo vício
intransponível da nulidade absoluta.

**IMPEDIMENTO VEREADOR CLÁUDIO JOSÉ
SCHOODER**

Reitera a defesa todas as alegações e
afirmações relativas ao evidente impedimento do vereador
Cláudio José Schooder em integrar a Comissão Processante.

Todo o processo, desde sua nomeação,
apresenta nulidade absoluta, oponível, inclusive, ao Poder
Judiciário.



**Duarte &
Duarte**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Câmara Municipal
Nova Odessa
Proc. 81/2019...
Folha 425

NO MÉRITO

DA ANÁLISE DAS PROVAS

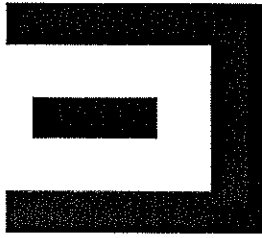
Ultrapassadas as preliminares, as provas produzidas pela denunciada atestaram, sem margem para dúvidas ou questionamentos, toda a tese defensiva apresentada.

Inicialmente, há que se relembrar que o Processo de Cassação foi aberto em razão de uma denúncia, formulada por pré candidatos a vereador, contrários à denunciada, sob o argumento de que, considerando a existência de um Boletim de Ocorrência que narra, supostamente, uma tentativa de furto realizada pela denunciada dentro de uma loja em Campinas, bem como a existência de um processo judicial em decorrência do citado Boletim de Ocorrência, Carol Moura, legalmente eleita pela população de Nova Odessa como sua representante, deveria ser cassada por seus pares edis.

A argumentação é de uma pobreza a fazer inveja a São Francisco de Assis:

Uma pessoa que é acusada, mesmo não condenada, pela prática de uma tentativa de furto de roupas, das quais tinha dinheiro para pagar e chegou a fazer o pagamento, faltou com a dignidade, da Câmara e faltou com o decoro em sua vida pública.

Absurdo.



Ainda que não houvesse toda a prova produzida nos autos, caso apenas o texto do inquérito policial e do processo judicial existissem no presente processo, a cassação seria IMPOSSÍVEL, ILEGAL, IMORAL E COVARDE em razão do princípio universal "in dubio pro reo".

Felizmente, houve a oitiva de testemunhas arroladas pela denunciada.

Cada uma das testemunhas demonstrou de forma clara e precisa que as razões lançadas na defesa demonstram fielmente a verdade dos fatos.

Assim, serão analisadas uma a uma.

DOS POLICIAIS MILITARES

GRANDE CONFUSÃO

PAGAMENTO REALIZADO

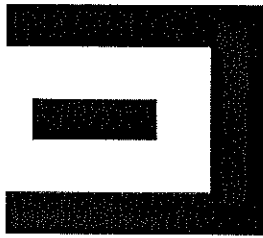
De grande relevância, talvez o depoimento mais importante destes autos, foi o prestado pelos dois policiais militares que acompanharam a ocorrência envolvendo Carol Moura.

O primeiro a ser ouvido foi o Sr. Zuccherato.

Afirmou o policial que Carol pretendia pagar, mas tal fato foi impedido pelos policiais.

Afirmou também que Carol afirmou tratar-se de uma grande confusão.

Depois, ouvido o policial Agostini.



Inicialmente, o policial afirmou que o segurança da loja afirmou que o lacre das roupas disparou o alarme.

Afirmou que Carol chegou a fazer o saque do dinheiro para pagar e a gerente chegou a afirmar "então tudo bem".

Perguntado se Carol já tinha o dinheiro e a loja tinha aceitado o policial disse "sim".

Finalmente, afirmou que a questão só não foi resolvida no local porque a polícia foi chamada.

Ainda mais, disse que Carol jamais se identificou como vereadora.

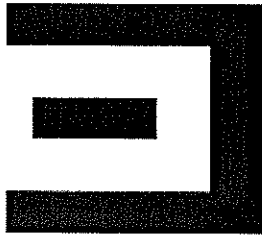
Questionado pelo vereador Schooder, afirmou que as roupas "tinham lacre sim".

Quanto ao comportamento de Carol, respondeu "ao meu ver ela parecia fora de si".

Confirmaram os policiais que tudo o que ocorreu foi uma grande confusão, pois, Carol chegou a pagar pelas roupas, todas estavam com os lacres e, conforme informado, parecia estar fora de si.

A oitiva dos policiais, portanto, coaduna-se par e passo com toda a narrativa declarada pela denunciada.

Estava na loja, ouve um chamado de áudio, assustou-se, permaneceu em frente à loja, retornou para pagar, foi acuada por funcionários, assustou-se novamente e



a própria Carol correu em direção ao segurança pedindo socorro.

Depois de acalmada, entendeu o ocorrido.

Disse que pagaria, o que foi aceito pela loja, entretanto, impedido pela polícia.

Os fatos são evidentes e reais, muito diferentes da narrativa falsa de vilã que se dirigiu a uma loja com intenção de furtar roupas, teria retirado lacres e depois tentado fugir.

Assim, ultrapassada a primeira barreira. Aquela que se alegava que Carol criara uma narrativa.

Barreira rompida por aqueles que, infelizmente, no cumprimento do dever, não permitiram que um mal entendido fosse solucionado ainda no shopping.

Houve uma confusão, os representantes da loja entenderam e aceitaram o pagamento. A polícia não permitiu.

NÃO HOUE TENTATIVA DE FURTO.

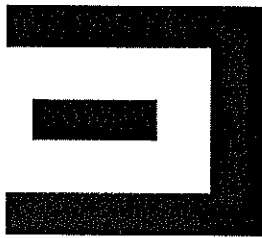
NÃO HOUE QUEBRA DE LACRE.

CAROL PAGOU PELAS ROUPAS.

FINAL DA HISTÓRIA.

**DO PROBLEMA FAMILIAR E DA DIGNIDADE,
DECORO E REPUTAÇÃO ILIBADAS**

Após a oitiva das testemunhas presenciais que, repita-se, atestaram a veracidade de todas



as alegações da defesa, temos as testemunhas que comprovaram os graves problemas familiares enfrentados por Carol Moura, sua depressão e tristeza.

Outrossim, as mesmas testemunhas, pessoas que convivem diariamente com a população de NOVA ODESSA em ESCOLAS, IGREJAS, COMÉRCIO E EVENTOS SOCIAIS, atestaram de maneira fidedigna que a reputação e o nome de Carol Moura não foram manchados, muito menos sua condição de mulher, mãe, profissional e vereadora.

Seguem os depoimentos.

Inicialmente, foi ouvido o senhor Maurício Godoy, professor, proprietário de escola de inglês e colunista social de Nova Odessa.

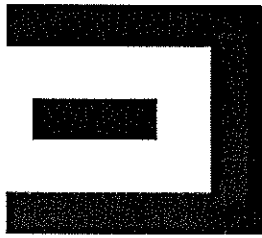
Que escreve sobre Nova Odessa na imprensa faz 12 anos.

Afirmou que Carol Moura sempre participou de eventos sociais na cidade de Nova Odessa.

Questionado se Carol Moura deixou de ser convidada ou teve sua imagem arranhada por conta das acusações disse que não.

Nunca acompanhou nenhuma pessoa tentando excluir Carol Moura, hostiliza-la, maltrata-la em nenhum local.

Se disse muito assustado, pois, depois que Carol participou de um evento da escola de inglês, voltado para famílias.



Que os mesmos denunciante desse processo fizeram uma outra denúncia contra Carol afirmando que o evento de sua escola era de caráter duvidoso.

Foi uma festa cheia de crianças em que uma professora local foi homenageada.

Observa-se pelas palavras da testemunha a má-fé dos denunciante que, mesmo sabendo tratar-se o evento de aniversário de sua escola uma festa familiar, lançaram falsas acusações ofendendo o próprio depoente.

A intenção dos denunciante nada tem a ver com o bem estar de Nova Odessa.

Finalmente, a testemunha exaltou o caráter e a reputação de Carol Moura mesmo após os fatos noticiados.

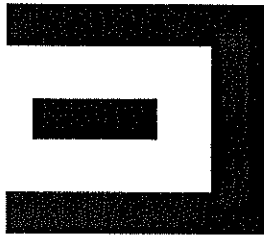
Outra testemunha ouvida pela comissão foi a pastora Michele Dolo.

Afirmou que Carol Moura sofreu quadro depressivo por conta da agressão sofrida e da separação que a machucou muito.

Assustou-se, disse a testemunha, afirmando que Carol estava realmente fora de si.

Sobre o caráter de Carol Moura disse que o maior desejo dela sempre foi ajudar as pessoas.

Afirmou que sua igreja é frequentada por muitas pessoas de Nova Odessa.



Que as pessoas jamais mencionaram os fatos relacionados a Carol Moura, mesmo vendo a vereadora na Igreja.

Que nenhuma pessoa, de Nova Odessa, Americana ou região jamais questionaram a presença de Carol na Igreja.

Zero repercussão social.

Salvo aqueles que sempre permeiam o mundo político, a população de Nova Odessa não tem nenhuma intenção de cassar Carol Moura, muito menos entende que sua dignidade foi manchada.

Finalmente, o Sr. Saul Camargo Neves, comerciante conhecido em Nova Odessa e toda a região.

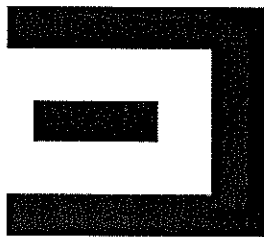
Afirmou que tomou conhecimento de toda a tristeza que Carol sofreu pelo casamento.

Que Carol assumiu a família com garra como mulher.

Relatou que considera Carol uma pessoa digna, honesta sem dúvida nenhuma. Disse que é uma excelente mãe e tem filhos excelentes.

Que tomou conhecimento dos fatos, mas tem certeza que tudo foi um mal-entendido.

Finalmente, afirmou que conhece muitas pessoas em Nova Odessa, tendo uma ligação muito grande com a cidade, conhecendo diversas famílias, não tendo como listar a quantidade de amigos que tem em Nova Odessa pela grande quantidade.



**Duarte &
Duarte**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Câmara Municipal
Nova Odessa

Proc. 81/2019...

Folha 032 -

Afirmou que "Graças a Deus tenho ouvido n elogios de pessoas sobre a conduta pessoal dela".

Trata-se de uma pessoa querida em Nova Odessa.

Mais uma vez, outra testemunha atesta que Carol Moura não teve sua dignidade abalada, muito menos quebrou o decoro em sua vida pública.

DAS QUESTÕES MÉDICAS

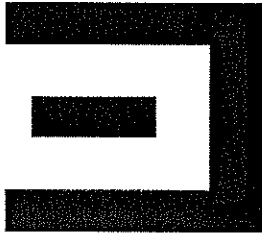
Ultrapassada a questão relativa à dignidade de Carol Moura, vem a necessidade da realização da prova médica sobre os problemas psicológicos que desencadearam toda a confusão no shopping.

Para tal mister foi ouvido, inicialmente, o Dr. Laerte Eugênio Peres.

Afirmou o médico que Carol tinha um quadro grave de ansiedade, estresse, crises de pânico e agorafobia.

Afirmou que Carol fazia uso de medicamentos controlados.

Quanto aos efeitos do medicamento, afirmou o médico que o efeito era de um sedativo que, se vem um fator estressante, na hora vem a adrenalina que causa uma reação com muito sangue no corpo e, posteriormente, após a crise de pânico pode ter o efeito do medicamento cortado logo em seguida.



Abriu a questão individual do caso de Carol.

Disse que "era um dia de muito abalo emocional para ela, como se fosse a data de aniversário do pai da gente... Era um dia de abalo emocional pra ela. Tanto é que ela buscou satisfazer isso indo a um lugar em que ela comprava sempre para ter prazer...Então o que eu entendo é que é um dia abobado. Todos nós passamos. Um dia em que estamos desconectados, muito mais do que o efeito do remédio".

O quadro de estresse, síndrome do pânico e ansiedade sofridos por Carol Moura, agravado pela coincidência infeliz das datas, foi determinante para toda a confusão ocorrida, ainda mais pelo uso excessivo de remédio.

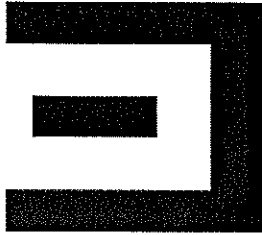
Depois, ouvida a psicóloga Maria do Sacramento.

A psicóloga afirmou que Carol narrou o episódio ocorrido no shopping como uma grande confusão e que não entendia como tudo tinha acontecido.

Narrou todos os fatos exatamente como tratado na defesa.

Disse que Carol sustenta a mesma versão desde a primeira consulta, mesmo tendo a psicóloga checado várias vezes para analisar o emocional de Carol.

Relatou os quadros de depressão e síndrome de pânico de Carol Moura.



Disse que a narrativa de Carol não se trata de fantasia, pois, uma pessoa em luto, em estado depressivo, toma medicamento sem controle, com os filhos na casa do pai, em que começou a sentir-se rejeitada, dentro de uma área pequena, assusta-se com um chamado e sai correndo é perfeitamente factível.

Afirmou que Carol estava em um quadro depressivo muito grave e muito sério, mas com o tratamento teve mudanças comportamentais, entendeu o processo do divórcio e agora está bem.

Fez avaliações e afirma que Carol não tem nenhum traço de cleptomania ou tendência a furtos.

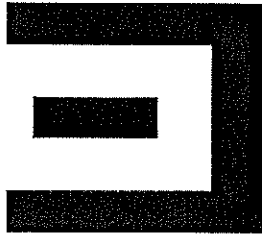
Mais uma vez, de forma clara e objetiva, o quadro depressivo de Carol, somado à infeliz coincidência de datas, aliado ao uso descontrolado de remédios foram os responsáveis pela confusão no shopping.

Finalmente, para a psicóloga, Carol não é ladra e nem tem tendência para tal intento.

O círculo, como se vê, se fecha, e não há brecha alguma para qualquer acusação real.

Infelizmente, mesmo requisitado pela defesa, não houve a produção de prova pericial que serviria para atestar, por pessoa desconhecida, toda a tese médica defendida e apresentada pelas testemunhas.

Certamente, a Comissão Processante deve estar satisfeita com os depoimentos médicos e, por isso, não



detém nenhum elemento técnico para refutá-los, pois, nenhum outro médico ou psicólogo foi ouvido.

DOS ADVOGADOS

QUESTÕES PROCESSUAIS

INOCÊNCIA DE CAROL MOURA

Da narrativa dos advogados, em uníssono destaca-se um elemento: Carol Moura não queria aceitar a transação penal pois tinha certeza de sua inocência.

Os advogados, entretanto, depois de argumentar com o Ministério Público e com o Magistrado do processo, informaram que, com a suspensão condicional do processo, após o prazo determinado, não haveria NENHUMA REPERCUSSÃO PENAL do fato.

É isso que diz a Lei Penal.

Observa-se que os denunciantes pretendem ver Carol Moura condenada por um fato que a Justiça entendeu por não condenar.

Mesmo o valor da fiança foi restituído com juros e correção monetária.

A prova é inequívoca. Nem precisaria de testemunha para se demonstrar a situação real do processo criminal. Qual seja. Morto.

Mas a presença dos advogados foi excelente pois esclareceu dois fatos singulares.

a) Não há nos autos criminais nenhum lacre rompido ou peça de roupa com



**Duarte &
Duarte**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Câmara Municipal
Nova Odessa
Proc. 8112019
Folha 436

lacre rompido, razão pela qual o Ministério Público alterou a denúncia apresentada inicialmente; É FALSA A ALEGAÇÃO DE QUE CAROL ROMPEU LACRES DE ROUPAS PARA FURTAR.

b) A LOJA ZARA NÃO PRETENDIA QUE O PROCESSO OCORRESSE. No mesmo dia os representantes da empresa já entenderam a confusão ocorrida e aceitaram o pagamento. A loja não disponibilizou nenhuma imagem do dia dos fatos para a Justiça, mesmo existindo determinação para tanto a pedido da própria Carol Moura.

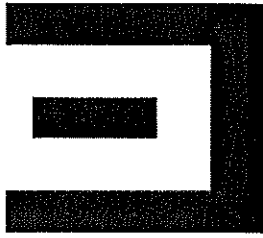
Ambas as condições, uma vez mais, atestam todas as alegações da defesa.

O Poder Judiciário entendeu que não havia motivos para gastar tempo e dinheiro do Estado para seguir com um processo sem nenhum potencial condenatório.

Os vereadores de Nova Odessa também deverão seguir no mesmo sentido.

Toda a denúncia apresentada baseia-se, exclusivamente, no fato de que a vereadora Carol Moura teria sido presa em flagrante delito por, supostamente, ter tentado furtar peças de roupa de uma loja em um Shopping no município de Campinas.

Para tanto, anexaram cópia do processo criminal nos autos administrativos.



Trâmite criminal, diga-se, viciado desde que Carol foi DETIDA e não presa.

Senão vejamos:

Carol não esteve acompanhada de advogado em momento algum na delegacia, fato esse que fere a Constituição Federal.

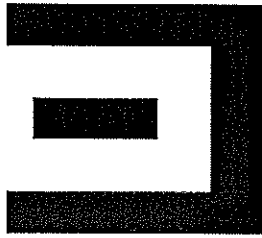
Caso estivesse em perfeitas condições psicológicas e chamasse um advogado, sequer o Boletim de Ocorrência teria sido lavrado, haja vista o mau entendimento declarado pelos policiais e pela gerente da loja que aceitou o pagamento.

A detenção era totalmente desnecessária e foi certamente arbitrária.

Finalmente, em audiência realizada aos 4 de junho de 2019, foi determinada a suspensão condicional do processo, não existindo qualquer condenação judicial contra a vereadora.

Veja que, na data da audiência, após tomar conhecimento sobre as provas dos autos, o Ministério Público alterou os termos da denúncia e desclassificou o suposto delito para "tentativa de furto simples".

Não podia voltar atrás ali e pedir o arquivamento do processo naquele momento.



Mas certamente, caso o processo tivesse o seguimento normal, o Ministério Público, defensor da sociedade, teria pedido a absolvição de Carol Moura.

Destaca-se o trecho final da ata de audiência:

“Finalmente, cumpridas todas as condições, o processo será arquivado, com decisão de extinção de punibilidade, sem qualquer efeito condenatório, sendo então possível o levantamento da fiança prestada...”

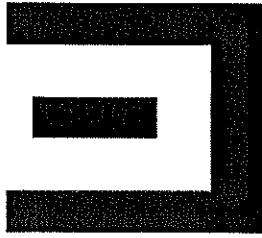
A fiança já foi devolvida!!!

Ou seja, para a Justiça, Carol nada deve e já recebeu de volta até mesmo o valor depositado em sua fiança.

Se para a Justiça não há dívida, não há condenação, não há punibilidade, é clara a motivação exclusivamente politiqureira da presente denúncia.

Fica ainda mais evidente quando os mesmos denunciantes pretenderam abrir novo procedimento de cassação pelo fato de Carol Moura ter participado, com seus filhos, de uma festa familiar que comemorava o aniversário de uma escola de inglês de Nova Odessa, lotada de crianças e famílias, tratada por eles de evento de natureza duvidosa.

Todas as denúncias formuladas por Lucas e Marco tem natureza duvidosa.



Não tratam de legalidade, mas de mera perseguição política e uma busca frenética de permanecer na mídia, utilizando um ataque sorrateiro contra Carol para tanto.

As provas produzidas, portanto, ATESTARAM TODAS AS ALEGAÇÕES NARRADAS NA DEFESA. TUDO FOI PROVADO E NÃO HÁ NADA NOS AUTOS QUE POSSA CONTRARIAR AS PROVAS PRODUZIDAS.

Repita-se, a denúncia para abertura do processo de cassação tem como única prova um processo arquivado, cuja denúncia foi alterada pelo Ministério Público e que a Justiça entendeu que não deveria prosseguir.

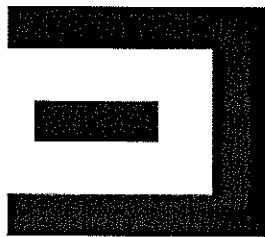
PROCESSO JUDICIAL

ACUSAÇÃO E NÃO CONDENAÇÃO

IMPOSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO

Caso haja um parecer contrário à defesa ora apresentada, muitos vereadores de Nova Odessa estão sujeitos a pedidos de abertura de processos de cassação, pela simples existência de processos que atribuem a prática de atos ilegais.

Falta de pagamento de tributos municipais, lesão aos cofres públicos e outras acusações são alguns dos vários processos encontrados em uma rápida pesquisa pelo Tribunal de Justiça na Comarca de Nova Odessa/SP.



**Duarte &
Duarte**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Câmara Municipal
Nova Odessa

Proc. 8112019.....

Folha 440 /

Alguns exemplos:

1) A Sra. Vereadora Carla Furini de Lucena, que inclusive compõe a Comissão Processante, tem contra si e sua empresa, somados, três EXECUÇÕES FISCAIS, por supostamente ter deixado de pagar os tributos necessários.

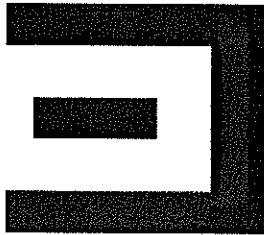
Os processos não estão extintos.

Não sabemos se os tributos foram ou não pagos na data correta, apenas que existem processos cobrando o pagamento.

Caso a teoria dos denunciantes fosse acatada, poderíamos acusar a Sra. Vereadora Carla Furini de Lucena de sonegadora fiscal e pedir, certamente, a abertura de processo de cassação contra a mesma por não ter cumprido suas obrigações fiscais na data correta.

Claro que tal acusação seria vazia de provas, baseada apenas na existência dos processos. Mas para os denunciantes isso Basta.

2) O **Sr. Vereador Vagner Barilon**, Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa, bem como os demais vereadores, **Sr. Sebastião Gomes dos Santos e Sr. Avelino Xavier Alves**, têm contra si uma ação popular promovida pelo também vereador Cláudio Schooder sob a acusação de que, em conluio com outros acusados, teria lesado os cofres públicos do Município de Nova Odessa!!!



O processo ainda tramita, não há nenhuma decisão judicial, mas, se uma acusação de furto em loja de roupas com dinheiro na mão para pagar as contas é suficiente para um processo de cassação, o que se dizer de uma ação popular que pretende atribuir lesão aos cofres públicos ao vereador.

Questiona-se, ainda, porque o vereador Cláudio José Schooder, que demonstrou na Tribuna da Câmara Municipal sua ânsia de cassar Carol Moura não tomou a mesma atitude contra os outros colegas, cuja acusação na justiça é ainda mais grave!!

Seria porque Carol Moura é mulher? Algum acordo político?

Se o processo judicial basta, e os vereadores votarem pela cassação de Carol Moura baseada exclusivamente em um processo judicial sem condenação, certamente há outros munícipes ávidos a protocolizar pedidos de cassação de cada vereador que seja citado em processo judicial.

Não haverá segurança Jurídica em Nova Odessa.

3) O Sr. **Sebastião Gomes dos Santos**, conforme consulta anexa, também tem execuções fiscais contra si.

Aplica-se a ele o mesmo já narrado em relação a Carla Lucena.



**Duarte &
Duarte**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Câmara Municipal
Nova Odessa
Proc. 81/2019.....
Folha..... 147 ✓

A mera existência de um processo judicial não pode servir de elemento para determinar-se a cassação de um vereador regularmente eleito.

Aos denunciantes, movidos por interesses pessoais já evidentes, ante as constantes manifestações em rede sociais, coube apenas uma provocação administrativa.

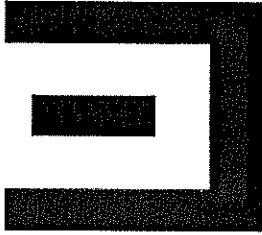
Lucas e Marco não sofrerão quaisquer consequências de seu pedido teratológico.

Entretanto, uma vez acatada tal denúncia pelos vereadores do Município de Nova Odessa, criar-se-á um ambiente em Nova Odessa onde o princípio do devido processo legal e do "in dubio pro reo" deixarão de existir.

DA DIGNIDADE E DO DECORO

Sob qualquer aspecto demonstrado, ainda que o interesse politiquês tenha levado os denunciantes ao presente processo na Câmara Municipal, há elementos fáticos, históricos e sociais e comprovar que a dignidade de Carol Moura não enfrenta nenhuma mácula, ao contrário, sua resiliência e seu retorno devem ser aplaudidos e tidos como exemplo da forma que uma mulher, mãe e profissional deve lidar com os mais terríveis percalços que a vida lhe apresenta.

Carol Moura, mulher digna e de fibra.



As testemunhas ouvidas, todas elas, afirmaram tratar-se Carol Moura de pessoa digna, honesta lutadora.

DO DECORO

O "decoro" não é uma expressão vazia, relacionada ao uso de "excelências" e "meritíssimos", ou de salamaleques e rapapés associados a cada cargo. Trata-se da dignidade exigida de cada pessoa detentora de autoridade, da consciência de que essa autoridade não é um fim em si, nem que existe para a promoção pessoal ou satisfação dos próprios interesses, e sim para o serviço ao cidadão e para o fortalecimento da instituição à qual essa pessoa pertence.

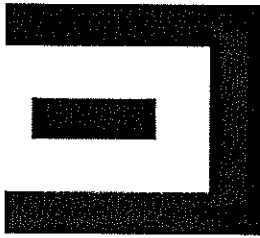
A Constituição Federal, em seu artigo 55, inciso II, determina a perda do mandato do Deputado ou Senador cujo procedimento for incompatível com o decoro.

Finalmente, no § 1º, determina que os casos de decoro devem ser definidos em regimento interno, além do abuso de prerrogativas e a percepção de vantagens indevidas (corrupção).

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;



III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

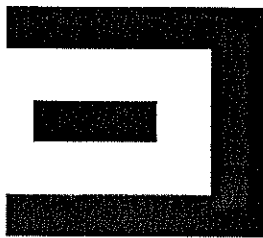
VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

Veja que a Constituição não trata de quebra de decoro para a pessoa que é processada civil ou criminalmente.

Trata como quebra de decoro a condenação do parlamentar com trânsito em julgado, ou seja, sem possibilidade de recurso.

O artigo 7º do Decreto Lei 201/67, entretanto, trata de "decoro na sua conduta pública".



**Duarte &
Duarte**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Câmara Municipal
Nova Odessa

Proc... 21/2019

Folha... 145

É específico o artigo ao determinar que apenas interessa a conduta da vereadora relativa à sua atividade pública.

Ou seja, vereadora ou secretária municipal, o que deve ser observado para a eventual cassação de mandato é como se dá sua atuação em cada uma das citadas funções.

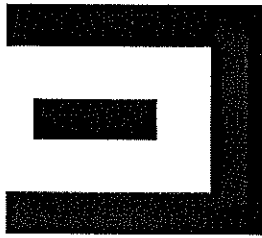
Para desespero dos acusadores, já caracterizada pela míngua de sua narrativa, a atuação de Carol Moura, como vereadora ou secretária sempre foi pautada pela retidão, seriedade e não, em momento algum de sua vida pública, qualquer alegação de falta de zelo ou mácula que lhe possa ser imputada.

Ainda que fosse ultrapassada a barreira da conduta pública, o que a Lei impede de forma categórica, Carol Moura é honrada, mulher e mãe, decente e provida de pudor ético e moral.

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 disciplina todas as garantias individuais e, ali, resta consignado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...



LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

O princípio da presunção de inocência vem contido no art. 5º, LVII da CF. Funciona esse princípio como uma garantia que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

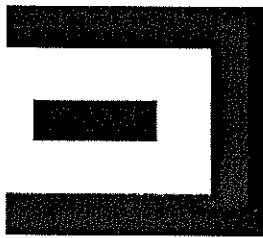
O processo puro e simples não pode ser elemento capaz de gerar efeito jurídico.

Especialmente quando as provas produzidas demonstram que a narrativa do processo criminal, onde NÃO HOUVE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, não se coaduna com a verdade dos fatos.

O próprio representante do Ministério Público mudou sua versão DUAS VEZES antes que fosse possibilitada a produção probatória por parte de Carol Moura naqueles autos.

Finalmente, após a narrativa constitucional, o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal aponta que apenas a "condenação criminal com sentença transitada em julgado" determina a cassação do mandato de um vereador.

Art. 126. *A Câmara poderá cassar o mandato do vereador quando:*



I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa (Decreto-Lei nº 201/67, art.7º, inciso I);

II - fixar residência fora do Município (Decreto-Lei nº 201/67, art.7º, inciso II);

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública (Decreto-Lei nº 201/67, art.7º, inciso III);

IV - sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado (LOM art. 22, inciso VI);

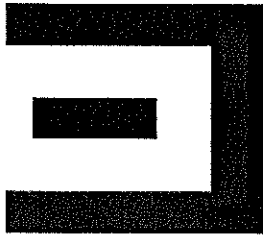
O MESMO texto é repetido pela **Lei Orgânica do Município de Nova Odessa:**

DA PERDA DO MANDATO

Art. 22. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;



III - que deixar de comparecer, em cada ano legislativo, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante comprovante de recebimento, para apreciação de matéria urgente (Decreto-Lei nº 201/67), assegurada ampla defesa, em ambos os casos;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

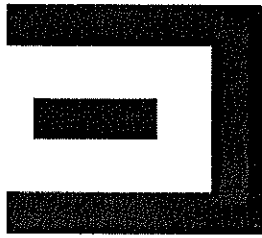
V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro do Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal pela maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou



mediante provocação de qualquer membro da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

Observa-se, portanto, que a mera existência de um processo judicial, que constitucionalmente não determina a incidência de culpa ou condenação, não é elemento jurídico, nos termos da lei, para se determinar a cassação do mandato de um vereador.

Há a necessidade de uma condenação formal, com trânsito em julgado.

Toda a denúncia é baseada na ocorrência de um ilícito criminal atribuído à vereadora.

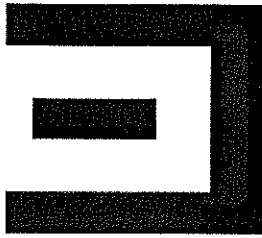
Para que o processo de cassação pudesse existir, deveria ocorrer, portanto, a obrigatoriedade da condenação criminal com trânsito em julgado.

Não existe tal condenação. O presente processo, portanto, não tem objeto e é juridicamente impossível.

Nem mesmo a Lei da Ficha Limpa, Lei Complementar 135/2010 afeta a situação da vereadora.

Nenhum efeito sobre seus direitos políticos existe por conta dos fatos narrados na denúncia.

Não existe repercussão criminal, social ou moral. Há apenas interesse pessoal dos denunciantes.



**Duarte &
Duarte**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Câmara Municipal
Nova Odessa
Proc. 81/2019
Folha.....450

Não houve qualquer quebra de decoro por parte da vereadora Carol Moura.

O que há, de forma evidente e cristalina, é uma tentativa vulgar de difamação e uso do tempo e dinheiro públicos, consubstanciado no trabalho dos vereadores locais, para que seus acusadores tenham visibilidade política.

Nova Odessa não pode tolerar tal comportamento.

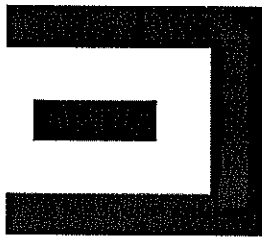
DOS PROCEDIMENTOS

Diante dos constantes absurdos narrados pelos denunciantes em redes sociais, relativos a prazos e procedimentos no processo de cassação, há necessidade de se deixar clara uma condição *sine qua non* para os trâmites finais.

Carol Moura não está afastada, poderá participar da votação que envolve sua própria cassação.

O dispositivo legal que autorizava o afastamento do vereador pela Câmara durante o trâmite do processo de cassação não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, por não poder o Agente Político ser afastado, liminarmente, de seu mandato sem o devido processo legal, nos termos da doutrina do mesmo JOSÉ NILO DE CASTRO:

"Recebida a denúncia, podia o Presidente afastar de suas funções o Vereador acusado, convocando o respectivo suplente até o julgamento final. Obviamente, o



**Duarte &
Duarte**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Câmara Municipal
Nova Odessa

Proc. 112019

Folha 451

suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do Vereador substituído (§ 2º, art. 2º).

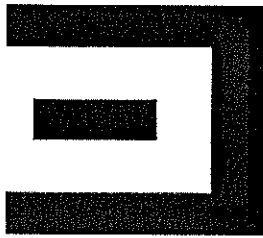
Entretanto, conforme vimos anteriormente, este afastamento atitava com art. 5º, LIV, da Constituição da República. É que o MANDATO é um bem jurídico de natureza constitucional. Fruir-lhe a execução é direito do mandatário. Somente após o devido processo legal é que se poderia ter o precitado afastamento. Suprimir, ainda que temporariamente, o direito do Vereador em exercer seu MANDATO, que é um bem, do qual o titular só pode ser privado mediante processo legal, é ato contrário à Constituição.

Ademais, conforme decidiu o STF, a subtração ao titular, ainda que parcial, do conteúdo do exercício DE um MANDATO político, é, por si mesma, um dano irreparável".

Disposição não recepcionada pela nova ordem constitucional, a do § 2º do art. 7º do Decreto-lei n. 201/67, e expressamente revogada pela Lei n. 9.504/97".

Assim, para que não parem dúvidas, Carol Moura não está afastada e nem pode ser afastada do exercício de seu mandato durante o processo de cassação.

Pode participar e votar na sessão que votará o relatório final da Comissão e, ainda que a disposição do §2º do artigo 7º do Decreto 201/67 não tivesse sido revogada, o suplente eventualmente convocado não poderia participar da votação conforme determinação expressa.



DAS REAFIRMAÇÃO DAS CONCLUSÕES

Depois de analisada toda a argumentação apresentada na defesa bem como de toda a produção probatória, chega-se às seguintes conclusões:

a) Carolina de Oliveira Moura e Rameh, conhecida politicamente como Carol Moura, foi regular e legitimamente eleita VEREADORA pelos eleitores de Nova Odessa;

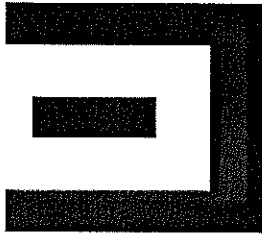
b) Durante todo o exercício de seu mandato como vereadora não há qualquer acusação ou indício de nenhuma conduta que pudesse sequer aparentar desvio de comportamento ou conduta, pois, Carol, sempre foi proba e responsável como seu múnus público;

c) Enquanto Secretária de Desenvolvimento Econômico do Município de Nova Odessa Carol Moura também recebeu apenas elogios por seu trabalho sério e eficaz na busca por investimentos e desenvolvimento ao Município;

d) Jamais houve quebra de decoro em sua conduta pública;

e) Carol Moura é mulher, mãe, cidadã, vereadora, pessoa digna e bem-conceituada por toda a população de Nova Odessa, gozando de respeito e admiração em todos os locais da cidade;

f) O fato isolado ocorrido no Shopping em Campinas foi proveniente por elevado estresse e ataques



de pânico, aliado ao uso de medicamentos controlados por conta de sérios e graves problemas familiares enfrentados por Carol, de conhecimento público e notório;

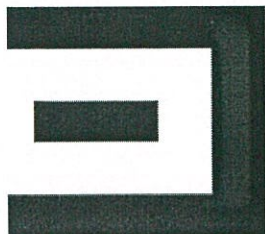
g) Após os acontecimentos Carol afastou-se, tratou-se e retornou plena e ainda mais digna para o exercício de seu mandato como vereadora regularmente eleita;

h) Os denunciantes são conhecidos adversários políticos, cujo único interesse é aparecerem perante a mídia local na tentativa de ganho político para as eleições deste ano;

i) A condição de mulher na política ainda as torna vítimas de um universo machista e preconceituoso, tornando-as alvo de situações que não ocorrem com os colegas homens;

j) Não há condenação com trânsito em julgado sobre o delito imputado a Carol Moura, o que torna o processo de cassação juridicamente impossível e carente de objeto;

k) O vereadora Cláudio José Schooder (leitinho), por já ter externado sua intenção em cassar Carol Moura, bem como por ter contato direto com o denunciante Lucas Camargo Donato, não pode integrar a Comissão Processante por claro impedimento legal, devendo ocorrer sua substituição com a eleição de um novo membro não impedido de forma imediata, sob pena de nulidade de todo o processo.



l) Houve cerceamento de defesa contra Carol Moura na medida que a prova pericial requisitada não foi deferida.

m) Todo vereador que responde a qualquer processo judicial, seja por falta de pagamento de tributos, ou acusações graves como prejuízo aos cofres públicos poderá ser alvo de processo de cassação antes mesmo de qualquer decisão do citado processo judicial, caso a denúncia seja julgada procedente.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, bem como do lastro probatório apresentado pela denunciada, tendo em vista a comprovação, por meio do depoimento de cada uma das testemunhas ouvidas, de TODAS AS TESES DEFENSIVAS, deve a presente denúncia ser considerada IMPROCEDENTE em todos os seus termos, uma vez que não existem elementos fáticos, jurídicos ou mesmo políticos aptos a atribuir a Carol Moura qualquer prática de quebra de dignidade da Câmara Municipal ou quebra de decoro em sua vida pública, devendo o relatório final determinar o arquivamento do processo.

Termos em que,

Pede e espera deferimento

Nova Odessa, 14 de fevereiro de 2.020.

Pp. _____

Antonio Duarte Júnior

OAB/SP n.º 170.657